PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003192-44.2021.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GILVANDRO BAYLAO DINIZ NETO Advogado (s): ADOLFO SOUSA ROZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO OUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO. REJEITADO. BEM APREENDIDO QUE INTERESSA AO PROCESSO. PROPOSTA DE ANPP EM ANDAMENTO. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO ENSEJARÁ A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PORTE DA ARMA DE FOGO. Parecer ministerial pelo improvimento do apelo. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIdO. 1. Trata-se de Apelação interposta por GILVANDRO BAYLÃO DINIZ NETO, contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, que negou o pedido de restituição de uma pistola 9mm, número de série TMS56262, apreendida no dia 07/10/2021, 2. Consta nos autos que, no dia 07/10/2021. o Apelante foi abordado numa blitz da Polícia Rodoviária Estadual na estrada BA 046. Ao proceder a revista veicular, os policiais militares encontraram, próximo ao condutor a mencionada arma de fogo, municiada e alimentada com 14 munições, calibre 9mm, contudo, o Recorrente não apresentou os documentos relativos ao porte do artefato, sendo preso em flagrante por suposta infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03. 3. Os bens podem interessar ao processo como prova ou quando há possibilidade de ser decretado seu perdimento em eventual condenação, logo, é salutar que a coisa apreendida permaneça sob a custódia do Estado durante todo o período em que se mostrar útil à persecução penal, independentemente de se tratar de coisa de posse lícita e/ou de pertencer a terceiro de boa-fé, como in casu. 4. A despeito de ter sido proposto o ANPP pelo Ministério Público, verifica-se que ainda não foi realizada a audiência designada para homologar o acordo, encontrando-se o feito atualmente suspenso até nova pauta de audiências (ID 409643696, do Processo nº 8002194-42.2022.8.05.0229). Por outro lado, faz-se necessário pontuar que, mesmo que o ANPP se concretize, eventual descumprimento dos seus termos acarretará a deflagração da ação penal, com possível condenação do Apelante ao perdimento do bem como efeito da condenação, ainda que comprovada a sua propriedade. 5. Ademais, não consta nos autos documento que autorize o porte de arma. O registro na polícia federal (SINARM) autoriza apenas a posse da arma, dependendo de guia específica para trafegar, desde que desmuniciada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso, enquanto o certificado de registro do Exército Brasileiro não alcança a arma de fogo apreendida. Logo, como bem pontuou o juízo primevo, na hipótese de se restituir a arma de arma, nos moldes postulados, o Apelante passará a incidir novamente nas penas art. 14 da Lei nº 10.826/03, sendo juridicamente impossível o pedido. 6. Dessarte, no contexto de delineado, revela-se prematura a restituição do bem. 7. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e improvimento do apelo. (ID 55139495) ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003192-44.2021.8.05.0229, provenientes da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram, como Apelante GILVANDRO BAYLAO DINIZ NETO, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de

julgamento, CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença condenatória, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003192-44.2021.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GILVANDRO BAYLAO DINIZ NETO Advogado (s): ADOLFO SOUSA ROZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença. (ID 54564409) Trata-se de Apelação interposta por GILVANDRO BAYLÃO DINIZ NETO, contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, que negou o pedido de restituição de uma pistola 9mm, número de série TMS56262, apreendida no dia 07/10/2021. Consta nos autos que, no dia 07/10/2021, o Apelante foi abordado numa blitz da Polícia Rodoviária Estadual na estrada BA 046. Ao proceder a revista veicular, os policiais militares encontraram, próximo ao condutor a mencionada arma de fogo, municiada e alimentada com 14 munições, calibre 9mm, contudo, o Recorrente não apresentou os documentos relativos ao porte do artefato, sendo preso em flagrante por suposta infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03. Nas razões recursais (ID 54565470), o Recorrente narra que a arma foi apreendida apenas em razão da quia de tráfego estar vencida. Ressalta que a arma se destina à proteção pessoal e da família, ainda assim não foi restituída. Sustenta que a restituição pode ocorrer quando não houver interesse sobre o bem para instrução (art. 120 do CPP) e que o Estatuto do Desarmamento não ordena a aplicação de perdimento da arma. Relata que o Apelante aceitou o ANPP ofertado pelo Ministério Público. Defende que "não há interesse da arma ao processo, vez que a mesma está devidamente documentada e não foi necessária a realização de perícia na mesma uma vez que não existem sinais de adulteração nos seus identificadores." Por fim, requer que arma seja restituída. Nas contrarrazões, o Parquet requer o improvimento do recurso defensivo. (ID 54565473) Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e improvimento do apelo. (ID 55139495) Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA. (data constante no sistema) Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003192-44.2021.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GILVANDRO BAYLAO DINIZ NETO Advogado (s): ADOLFO SOUSA ROZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta por GILVANDRO BAYLÃO DINIZ NETO, contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, que negou o pedido de restituição de uma pistola 9mm, número de série TMS56262, apreendida no dia 07/10/2021. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO. No caso em apreço, o Recorrente objetiva reverter a decisão a fim de reaver a arma de fogo apreendida pela polícia militar no momento do flagrante pela prática do delito prescrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Ocorre que, a

teor do art. 118 do Código de Processo Penal, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Segundo as lições do Professor Guilherme Nucci, "no processo penal, coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito." ( Código de Processo Penal Comentado, Editora GEN/Forense, 20º edição, 2021). Outrossim, a legislação vigente admite, como um dos efeitos da condenação, a decretação do perdimento de bens, instrumentos ou produtos do crime, em favor da União (art. 91, II, 'a' e 'b', do Código Penal), o que constitui óbice à sua imediata restituição. Vale consignar que "As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei." (Art. 25 da Lei nº 10.826/2003) Neste trilhar, os bens podem interessar ao processo como prova ou quando há possibilidade de ser decretado seu perdimento em eventual condenação, logo, é salutar que a coisa apreendida permaneça sob a custódia do Estado durante todo o período em que se mostrar útil à persecução penal, independentemente de se tratar de coisa de posse lícita e/ou de pertencer a terceiro de boa-fé, como in casu. A esse respeito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANIFESTO INTERESSE ÀS APURAÇÕES, RECURSO DESPROVIDO, 1. No plano da restituição dos bens acautelados judicialmente, tem-se que a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuja licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, a e b, CP). 2. Na hipótese, com a retoma das investigações deflagradas no INQ 4.335, revela-se inviável o pleito de restituição de bens que interessam às investigações, sobretudo diante da manifesta necessidade de produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos mediante ordem judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Pet: 6433 DF 0063621-23.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020) Aquiescendo com o entendimento perfilhado, colaciono julgados deste E. Tribunal, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFLAGRAÇÃO DE OPERAÇÃO CARRO FANTASMA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. BEM APREENDIDO QUE INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118 CPP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, MEDIANTE CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05143360720188050001, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2019) grifos nossos APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O REGISTRO DE ARMA DE FOGO NÃO SE CONFUNDE COM A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PORTÁ-LA. AUSÊNCIA DE PORTE EMANADO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a legítima propriedade da arma de fogo apreendida, mediante apresentação de seu registro, mas sem o porte, não há que se falar na restituição do artefato. 2. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, antes do trânsito em julgado da sentença, por inteligência do art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se prematuro o pedido de restituição do bem, porquanto interessa ao processo. Ademais, em eventual condenação, a lei prevê o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal, e do art. 25, da Lei 10.826/03. (TJ-BA - APL: 00009303820188050142, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2020) grifos nossos A despeito de ter sido proposto o ANPP pelo Ministério Público, verifica-se que ainda não foi realizada a audiência designada para homologar o acordo, encontrando-se o feito atualmente suspenso até nova pauta de audiências (ID 409643696, do Processo nº 8002194-42.2022.8.05.0229). Por outro lado, faz-se necessário pontuar que, mesmo que o ANPP se concretize, eventual descumprimento dos seus termos acarretará a deflagração da ação penal, com possível condenação do Apelante ao perdimento do bem como efeito da condenação, ainda que comprovada a sua propriedade. Ademais, não consta nos autos documento que autorize o porte de arma. O registro na polícia federal (SINARM) autoriza apenas a posse da arma, dependendo de guia específica para trafegar, desde que desmuniciada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso, enguanto o certificado de registro do Exército Brasileiro não alcança a arma de fogo apreendida. Logo, como bem pontuou o juízo primevo, na hipótese de se restituir a arma de arma, nos moldes postulados, o Apelante passará a incidir novamente nas penas art. 14 da Lei nº 10.826/03, sendo juridicamente impossível o pedido. Dessarte, no contexto de delineado, revela-se prematura a restituição do bem. 2. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume os termos da sentença objurgada. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC06